**PARECER JURÍDICO**

REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 0054, DE 15 DE MAIO DE 2023, DE AUTORIA DO PREFEITO MUNICIPAL, QUE DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DA LEI Nº 4.405/2003, QUE DISPÕE SOBRE SERVIÇO DE MOTO-TAXI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Trata-se de Projeto de Lei, que dispõe sobre a alteração da Lei nº 4.405/2003, que dispõe sobre serviço de moto-taxi e dá outras providências.

Anexado ao projeto vieram suas justificativas, corroborando a exposição de motivos do Secretário da Pasta, conforme o que segue:

*EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS*

*Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal.*

*O presente Projeto, tem por objetivo alterar a redação dos artigos 4º e 4ºA, bem como do inciso IV do artigo 5°, da Lei n° 4.405, de 10 de julho de 2003, objetivando a inclusão da figura do mototaxista e motofretista enquadrado como Microempreendedor Individual.*

*Tal solicitação surge da necessidade de equiparação junto a Legislação Federal que hoje, permite essa figura jurídica nesta prestação de serviços em específico, assim nos artigos 4º e 4ºA, bem como do inciso IV do artigo 5°, da Lei n° 4.405, de 10 de julho de 2003, inclui-se a expressão “Microempreendedor Individual”, possibilitando assim sua regulamentação.*

*Diante do exposto, solicitamos o encaminhamento do presente projeto de lei à Câmara dos Vereadores, bem como, desde já, comunicamos a Vossa Excelência que estaremos à disposição dos Senhores Vereadores para expor as razões desta proposta.*

*Atenciosamente,*

*Junot de Lara Carvalho*

*Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico,Relações Institucionais e Trabalho*

A presente proposta objetiva a inclusão do mototaxista e do motofretista, enquadrado como Microempreendedor Individual, na lei que os regulamenta, diante da necessidade de equiparação junto a Legislação Federal que hoje, permite essa figura jurídica nesta prestação de serviços.

Desse modo, a propositura em análise visa incluir a expressão “Microempreendedor Individual”, na lei regulamentadora de referido serviço no município.

A Lei Federal 12.009/2009, que regulamenta o exercício das atividades dos profissionais em transporte de passageiros, “mototaxista”, em entrega de mercadorias e em serviço comunitário de rua, e “motoboy”, com o uso de motocicleta, promoveu alteração no Código de Transito (Lei 9.503/1997), autorizando a competência municipal nessa matéria:

*Art. 139-B. O disposto neste Capítulo não exclui a competência municipal ou estadual de aplicar as exigências previstas em seus regulamentos para as atividades de moto-frete no âmbito de suas circunscrições.”*

 Analisando o tema em questão e conforme se extrai do artigo 5º, incisos I e XI, da Lei Orgânica do Município de Botucatu, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem estar de seus habitantes.

Com efeito, a proposta se afigura revestida das condições de legalidade e constitucionalidade.

O quórum para deliberação pelo Plenário desta Casa de Leis é o de **maioria simples**, conforme estabelece o artigo 40, I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Botucatu.

Assim o Projeto de Lei deve obedecer a discussão e votação únicas, pelo quórum de maioria simples dos Vereadores presentes à Sessão, desde que presentes a maioria absoluta dos membros da Câmara (artigo 39, “a”, § 1º do RI).

Cabe salientar que o projeto em apreço deve ser encaminhado às Comissões temáticas pertinentes, notadamente, à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, Comissões de Obras, Serviços Públicos e Atividades Privadas.

Portanto, quanto à forma, o Projeto de Lei não padece de vícios regimentais, legais ou constitucionais e deve ser apreciado pelo Plenário da Câmara Municipal de Botucatu, cabendo aos nobres Vereadores desta Casa de Leis a sua análise e a deliberação quanto ao mérito.

 Este o parecer, salvo melhor juízo.

 Botucatu, 26 de maio de 2023

 PAULO ANTONIO CORADI FILHO

 Procurador Legislativo

 OAB-SP 253.716